



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 374/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.004398-2024-51

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: G.A.P.F.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou que lhe fosse enviado algum artigo ou inciso, de qualquer lei ou até mesmo algum regimento interno da CGU onde consta que, os servidores responsáveis pela análise dos recursos apresentados à Controladoria não possuem previsto entre suas atribuições o atendimento direto à população por telefone, principalmente aqueles que assinaram eletronicamente o PARECER Nº 1712/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os contatos diretos, como telefones e e-mails institucionais de servidores públicos que não estão envolvidos diretamente no atendimento ao público, não são passíveis de divulgação, conforme decisões proferidas no âmbito dos precedentes de NUPs 23480.019835/2020-35 (confirmado pela CMRI), 25820.002988/2013-41, 23480.008059/2017-42, 00075.000718/2016-06, 99909.000502/2016-40 e 23480.016830/2016-74. Pontuou que, os e-mails institucionais têm como propósito a comunicação interna da instituição e por isso são oferecidas alternativas institucionais adequadas, como telefones e e-mails de setores e departamentos das instituições, visando atender às necessidades da sociedade sem prejudicar as atribuições dos servidores públicos.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que a resposta não tem a ver com o que foi pedido, pois quer uma lei, parágrafo ou inciso onde diz que ninguém da CGU, pode entrar em contato com um cidadão brasileiro, bem como que nenhum brasileiro pode entrar em contato com alguém da CGU, não é entrar em contato para ser atendido, é entrar em contato para conversar. Relatou que não quer nenhum dado pessoal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados no recurso prévio, bem como pediu para que enviassem o contato da Secretaria Nacional de Acesso à Informação para que ele pudesse conversar com ela já que ela foi a responsável pela resposta ao seu recurso em primeira instância. Por fim, alegou que a CGU sabe que não há nada em nenhum lugar escrito que a CGU e a CMRI não podem entrar em contato com qualquer um que seja.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial, bem como declarou que não existe uma lei específica que disponha sobre o assunto demandado pelo cidadão, tratando-se, portanto, de informação inexistente. Ressaltou que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Com relação à solicitação do contato da Secretaria Nacional de Acesso à Informação responsável pela resposta ao recurso de 1ª instância, informou que se trata de matéria diferente do pedido inicial caso em que se aplica a Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações. No entanto, orientou que se trata de pedido de teor semelhante ao inicial, que levará, portanto, a resposta similar, caso seja apresentado novo pedido. Por fim, informou que no link <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>, há a divulgação de quem é quem na Controladoria-Geral da União, em que são apresentadas cada área com seus respectivos cargos e contatos. Assim sendo, não conheceu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica

Análise da CGU

Não se aplica

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da solicitação apresentar teor manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que, o órgão declarou a inexistência de lei específica que disponha sobre o assunto demandado pelo cidadão informação, tal declaração constitui resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Sobre o presente recurso, observa-se que, o cidadão realiza uma solicitação de providência, pois requer que o recorrido entre em contato telefônico com ele. Nesse contexto, importa esclarecer que, a Lei nº 12.527/2011 garante o acesso à informação pública pronta e disponível, dessa maneira, a referida solicitação de providência está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, de acordo com o disposto nos seus arts. 4º e 7º. Portanto, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Sendo assim, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que seu objeto tem características de manifestação de ouvidoria, com teor de solicitação de providências, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202417** e o código CRC **EB0ACD68** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0